



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720154/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.372 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo auto de infração e/ou despacho decisório, impedindo o sujeito passivo de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, a presença dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do despacho decisório.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A informação extemporânea da desconsolidação do Conhecimento de Carga - House enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins que acatavam a preliminar de prescrição intercorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o afastamento das multas aplicadas a 3 (três) ocorrências relacionadas à retificação das informações. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.369, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10909.720124/2013-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade** proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- i. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- ii. Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- iii. Pede a relevação da penalidade;
- iv. A multa é desproporcional;
- v. O art.50 da RFB nº 800/2007 suspendeu os prazos do art.22 do mesmo ato legal não podendo ser imputada qualquer penalidade.

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega, preliminarmente, **i.** a prescrição intercorrente do processo administrativo; **ii.** a nulidade do auto de infração por inadequada descrição dos fatos; **iii.** a ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação e **iv.** a efetiva prestação de informação e denúncia espontânea para afastar a aplicação da multa. E, no mérito, defende a não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das preliminares

Da prescrição intercorrente

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento – já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no*

processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Encontrando-se a multa aplicada submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, considero descaber maior debate sobre o assunto nesta seara, haja vista que o entendimento encerrado na Súmula em menção é de observância obrigatória não apenas em sede deste Colegiado, mas na Administração Tributária Federal em geral, tendo sido, ademais, editada na esteira de toda uma jurisprudência já antes reiterada e consolidada sobre o tema no CARF.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da nulidade por inadequada descrição dos fatos

Narra a Recorrente que o auto de infração:

(...) não descreve de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento de infração, haja vista que na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, o que dificulta sobremaneira a defesa da RECORRENTE, causando-lhe assim prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa.

Demais disso, revela salientar que o cerceamento do direito de defesa se dá pela ocorrência de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica no caso. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa da Recorrente.

O presente feito não demanda maiores elucubrações e está pronto para ser julgado, foi pautado na análise dos dados extraídos do Sistema Siscomex Carga, sistema o qual a Recorrente tem acesso, bem como pela dinâmica do ônus da prova (com disponibilização de tabela em anexo ao auto de infração com a informação do período de atracação, manifesto, conhecimento eletrônico e motivo da ocorrência, data, hora, entre outras), em uma condução investigativa por parte da autoridade fiscal competente, que atua com poderes amplos e legalmente estabelecidos de investigação na busca da verdade dos fatos.

Acrescentando, constato todas as indicações obrigatórias do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 na formalização do AI:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso, a Recorrente revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada, rebatendo-a mediante substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, o que descaracteriza cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro prejuízo ao contribuinte.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Ante o exposto, destaco, uma vez mais, que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário, ou mesmo no Acórdão recorrido, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Da ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação

A Fiscalização aduaneira atuou a Recorrente por entender que o agente de carga deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 07/04/2008 a 08/12/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Por sua vez, a Recorrente expõe que a sua função nas operações em apreço é de desconsolidadora, atuando como mandatária das empresas transportadoras contratuais, emissoras do conhecimento de embarque house.

Não assiste razão à Recorrente.

Essa matéria não é nova no âmbito deste Colegiado.

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente de cargas no âmbito do Colegiado. Senão, vejamos:

Súmula CARF nº 185: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Isso porque a responsabilidade do agente de carga encontra-se claramente expressa nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Sendo o agente de carga o consolidador ou desconsolidador nacional, também na forma das disposições que estão contidas no art. 2º, § 1º, IV, e, da IN RFB nº 800/2007, não há que se falar em ausência de responsabilidade por parte do Recorrente, ou em responsabilidade de caráter subsidiário, senão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva da Recorrente, para figurar no lançamento de ofício.

Da denúncia espontânea

A temática já foi pacificada no âmbito do CARF. Com efeito, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea nas infrações por descumprimento de prazo regulamentar foi afastada com a edição da **Súmula CARF nº 126**, abaixo transcrita:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, inaplicável ao caso a denúncia espontânea.

Do mérito

A Recorrente protesta que, parte da autuação, trata de simples retificação de informação e, portanto, que não ocorreu prestação de informação extemporânea:

82. Dessa forma, na situação abaixo elencada, de retificação de informação, a penalidade proposta deve ser declarada insubsistente:

MANIFESTO	CE MASTER	CE HOUSE	ATRACAÇÃO
1808500898709	180805105146961	180805105254853	03/06/2008 – 15:19
1808501210409	180805133968644	180805134004894	11/07/2008 – 13:53
1809500970904	180905062802012	180905064633145	23/06/2009 – 09:05

Ainda tomando como base o relato da autoridade aduaneira e da legislação referida no lançamento de ofício, constato que, de fato, 3 (três) ocorrências imputadas consistiram em retificação dados do Conhecimento Eletrônico-CE em momento posterior ao prazo fixado em ato normativo da RFB, como se verifica na tabela anexa ao AI, o que não se confunde com a ausência de informações.

Razão assiste à Recorrente.

A Fiscalização enquadrava a situação no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, em que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação (*deixar de prestar informação*), e não com o seu cumprimento incorreto e com a posterior retificação, mesmo que ainda não tenha ocorrido prejuízo ao controle aduaneiro.

Atentando-se para o presente caso, observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo *deixar de prestar informação*, vez que as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no SISCOMEX. A Recorrente posteriormente solicitou, por meio de pedido de retificação, a alteração de item pós atracação.

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: 9303-010.294; 3302-010.590; 3402-004.436; 3003-000.698; 3301-009.041; 3201-007.116.

O entendimento é sumulado neste E. Conselho:

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Portanto, é de se afastar a multa imposta para as 3 (três) ocorrências relacionadas à retificação das informações.

Dito isso, voto por rejeitar todas as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o afastamento das multas aplicadas a 3 (três) ocorrências relacionadas à retificação das informações.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o afastamento das multas aplicadas a 3 (três) ocorrências relacionadas à retificação das informações.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator